

Zimbra**c000687@goiania.go.gov.br**

Pedido de Impugnação Ato Licitatório PP-12_2022

De : sinatraf@sinatraf.com.br

qui, 24 de fev de 2022 14:28

Assunto : Pedido de Impugnação Ato Licitatório PP-12_2022 1 anexo**Para :** semad gerpre
<semad.gerpre@goiania.go.gov.br>**Cc :** 'Sinatraf Engenharia'
<SERGIOLAPA@SINATRAF.COM.BR>As imagens externas não são exibidas. [Exibir as imagens abaixo](#)

À Prefeitura de Goiânia

Secretaria Municipal de Administração – SEMAD

Boa Tarde

Segue Pedido de Impugnação do Ato Licitatório – Pregão Presencial nº 12/2022.

Objeto: Contratação de empresa para prestação dos serviços técnicos especializados de manutenção preventiva e corretiva, em campo e laboratorial, do sistema semaforico instalado no município de Goiânia

Favor acusar recebimento, tempestivamente, na data de 24/02/2022 às 14:28.

Grato.

Att,

SINATRAF ENGENHARIA
CNPJ: 03.360.324/0001-29

TEL: 43 3258-5473



Livre de vírus. www.avast.com.

 **Impugnação Goiania SINATRAF - PREGÃO ELETRÔNICO Nº
0122022.pdf**
851 KB

EXMO. SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE GOIÂNIA – SP

IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 012/2022 - SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

Objeto: Contratação de empresa para prestação dos serviços técnicos especializados de manutenção preventiva e corretiva, em campo e laboratorial, do sistema semafórico instalado no município de Goiânia, compreendendo: fornecimento, manutenção e comunicação de software de controle de tráfego, tanto local como remoto; e, a implantação de um Centro de Controle Operacional - CCO, em atendimento à Secretaria Municipal de Mobilidade - SMM, conforme condições e especificações estabelecidas no Edital e seus Anexos, para inclusão no Sistema de Registro de Preços.

SINATRAF ENGENHARIA EIRELI., CNPJ: 03.360.324/0001-29, neste ato representado por Sergio Antonio Cardozo Lapa, RG nº 4.004.655-0, inscrito no CPF sob o nº 724.125.859-20, com base na Lei Federal nº. 10.520/2002, Decreto Municipal nº 2.968/2008 alterado pelo Decreto Municipal nº 2.126/2011, Decreto Municipal nº 2.271/2019, alterado pelo Decreto Municipal nº 1562/2020, Decreto Federal nº 10.024/2019, Lei Complementar nº 123/2006 alterada pela Lei Complementar nº 147/2014, Lei Municipal nº 9.525/2014, aplicando-se subsidiariamente no que couber a Lei 8.666/1993 e suas alterações e demais legislações pertinentes, vem, respeitosamente, observando-se o prazo legal, apresentar a presente **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DA LICITAÇÃO SUPRA MENCIONADA, pelos relevantes motivos de fato e de Direito a seguir alinhados:**

I – DA TEMPESTIVIDADE

Destacamos a **tempestividade** e regularidade formal da presente peça de impugnação.

10. DA IMPUGNAÇÃO DO ATO CONVOCATÓRIO 10.1. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico ou via protocolo, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, apresentando a peça impugnatória no endereço discriminado no subitem 22.15 deste Edital; 10.1.1. NÃO SERÁ ADMITIDA IMPUGNAÇÃO sem o nome completo ou razão social, CPF/CNPJ, endereço, telefones, e-mail, assinatura do impugnante e sendo pessoa jurídica deverá estar acompanhada de documento que comprove a representatividade de quem assina a impugnação. 10.1.2. O impugnante deverá certificar-se do recebimento pela SEMAD, caso o faça por meio eletrônico, isentando a Prefeitura de Goiânia de quaisquer responsabilidades por falha na transmissão de dados via internet. 10.2. Caberá ao pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de dois dias úteis, contado da data de recebimento da impugnação. 10.2.1. As respostas as impugnações serão divulgadas no site oficial da Prefeitura de Goiânia (www.goiania.go.gov.br), no site sistema plataforma de licitações COMPRASNET (<https://www.gov.br/compras/pt-br>). 10.3. Acolhido o pedido de impugnação contra o ato convocatório, será designada nova data para a realização do certame, caso a alteração implique na formulação da proposta.

I – DA ADMISSIBILIDADE

O artigo 41 da Lei de Licitações – Lei nº 8.666/1993 prevê em seu § 1º o prazo legal para interposição da impugnação pelo licitante, in verbis:

“Artigo 41. ... § 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 três dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.”

Não resta qualquer dúvida que o Impugnante é parte legítima para apresentar a presente Impugnação, e o faz tempestivamente, devendo a presente ser recebida pelo Pregoeiro Oficial e sua equipe de apoio para que, na forma da lei, seja processada e julgada, produzindo seus efeitos para o Edital de Licitação em comento.

III – DO DIREITO

O art. 37, inc. XXI da Constituição Federal determina que:

Art. 37. XXI. Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras,

*serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que **assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigação de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.*

O dispositivo supracitado positiva, em sede constitucional, o princípio da igualdade ou isonomia no âmbito dos procedimentos licitatórios. O princípio é decorrência direta do direito fundamental à igualdade elencado no artigo 5º da Constituição da República e estabelece que, em igualdade de condições jurídicas, o Estado deverá dispensar o mesmo tratamento aos seus administrados, **sem estabelecer entre eles quaisquer preferências ou privilégios.**

Mais especificamente no âmbito das licitações, em que o objetivo da Administração é a obtenção de uma obra, serviço, compra, alienação, locação ou prestação de serviço público, o princípio da igualdade visa assegurar que todos os administrados possam se candidatar, em igualdade de condições, para o fornecimento de seus serviços, sem o estabelecimento por parte da Administração de qualquer preferência ou privilégio a um ou a outro. Como ensina José dos Santos Carvalho Filho, a igualdade **“significa que todos os interessados em contratar com a Administração devem competir em igualdade de condições, sem que a nenhum se ofereça vantagem não extensiva a outro.”**

Sobre a matéria leciona **Maria Sylvia Zanella Di Pietro** que: “**O princípio da igualdade constitui um dos alicerces da licitação, na medida em que esta visa, não apenas permitir à Administração a escolha da melhor proposta, como também assegurar igualdade de direitos a todos os interessados em contratar**”.

No presente caso, ao dividir o certame em 03 lotes distintos, sendo que 02 destes estão intrinsecamente ligados, beneficiando a atual empresa que presta este serviço no município. Obviamente esta configuração de lotes reverte em um condição mais vantajosa da empresa atual (DATAPROM) em relação as demais empresas que desejarem participar para a realizar o serviço de manutenção semaforica, constituindo uma violação do **princípio da igualdade**, criando favorecimento a determinada empresa em detrimentos de outras.

IV – DOS FATOS

a) DO OBJETO DA LICITAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 012/2022 - SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

Objeto: Contratação de empresa para prestação dos serviços técnicos especializados de manutenção preventiva e corretiva, em campo e laboratorial, do sistema semaforico instalado no município de Goiânia, compreendendo: fornecimento, manutenção e comunicação de software de controle de trafego, tanto local como remoto; e, a implantação de um Centro de Controle Operacional - CCO, em atendimento à Secretaria Municipal de Mobilidade - SMM, conforme condições e especificações estabelecidas no Edital e seus Anexos, para inclusão no Sistema de Registro de Preços.

Analisando plenamente o objeto do certame, bem como o Termo de Referência do edital, chegamos, sem muito esforço, a conclusão do que o escopo da presente contratação está subdividida em, ao menos, 04 GRUPOS DISTINTOS, a saber:

- Manutenção Semaforica de Campo e de Laboratório;
- Software da Central de Controle de Tráfego;
- Fornecimento de Controladores Semaforicos e seus módulos eletrônicos;
- Materiais e Equipamentos para Implantação do CCO;

b) DA DIVISÃO O OBJETO DA LICITAÇÃO EM 03 LOTES PARA EMPRESTAR UM ESPIRITO DE COMPETITIVIDADE NO CERTAME

No entanto, sem alguma explicação plausível, a municipalidade, exorbitando o seu poder discricionário dividiu o certame em tão-somente **03 LOTES**, como se vê abaixo:

LOTE	OBJETO	VALOR DO LOTE	PERCENTUAL
01	Fornecimento e implantação de Centro de Controle Operacional - CCO, conforme especificações constantes no Termo de Referência.	R\$ 1.145.992,13	3,7 %
02	Fornecimento, manutenção e comunicação de Software de Controle de Tráfego	R\$ 10.005.518,20	33,1 %
03	Prestação dos serviços de manutenção preventiva e corretiva, em campo e laboratorial, do sistema semafórico instalado no município de Goiânia	R\$ 19.040.998,71	63,0 %
TOTAL		R\$ 30.192.509,03	100 %

Pois bem, ao analisarmos o quadro acima, temos que o presente certame fora dividido em **03 Lotes distintos**, sendo que o segundo e o terceiro lote estão INTRISICAMENTE interligados pela natureza da sua especificação técnica, já que exigem que tanto a central quanto os controladores semafóricos se comuniquem através do denominado PROTOCOLO DE COMUNICAÇÃO GOIÂNIA, que na prática é o PROTOCOLO PRIVATIVO DE COMUNICAÇÃO DA DATAPROM.

Veja as exigências da Central e dos Controladores constantes no presente edital:

“O software de controle de tráfego a ser fornecido, deverá estar apto a se comunicar com gerenciadores de tráfego descritos, por meio do Protocolo Semafórico Goiânia, conforme modelo definido ANEXO I, devendo ser capaz de atender minimamente as especificações abaixo descritas. O software de controle de tráfego deverá operar de forma adaptativa em tempo real, onde o sistema, sem a necessidade da intervenção de operadores, poderá agir sobre a programação dos controladores semafóricos de forma a melhorar o fluxo de veículos na via. O software deverá ter capacidade para a centralização e controle de até 900 (novecentos) controladores de tráfego semafóricos, e permitir o acesso simultâneo de até 6 (seis) usuários/operadores. O software deverá permitir, entre

outras funções, a visualização do controle adaptativo em tempo real, o estado das lâmpadas incandescentes ou LEDs dos semáforos em tempo real, visualização dos mapas das subáreas e cruzamentos, além de receber alarmes dos equipamentos de campo indicando todo e qualquer problema que possa estar ocorrendo (lâmpada queimada, defeitos de toda ordem, semáforos avariados e até porta aberta do gabinete, onde fica o equipamento - para o caso de algum ato de vandalismo). O software deverá permitir o monitoramento através de mapa sinótico de todos os eventos gerados pelos controladores de tráfego semaforicos, além de verificar os cruzamentos, tráfego da via em tempo real, acesso às câmeras de monitoramento, quando disponíveis, abrir e monitorar ocorrências que estão em andamento para atendimento, como acidentes ou veículos quebrados que possam interferir no fluxo normal de trânsito.

(...)

Centralizado: Os controladores a serem fornecidos devem permitir a conexão a uma Central de Controle Operacional com software de controle adaptativo em tempo real, através da placa de comunicação de dados via 3G/GSM e ETHERNET, por meio do Protocolo de Comunicação Goiânia.

Atentemos, também, para a vedação legal do edital para que empresas interessadas possam se reunir em forma de consórcio:

9.1. É vedada a participação de empresas reunidas em consórcio.
Diante do fracionamento do objeto em lotes distintos, a SMM, fazendo uso da discricionariedade inerente ao tema, optou pela vedação da participação de empresas reunidas em consórcio.

Apesar do certame está, por assim dizer, dividido em lotes distintos, o fato é que os DOIS ÚLTIMOS na verdade corresponde a um ÚNICO LOTE já que não há como DISSOCIA-LOS, já que obrigatoriamente os controladores semaforicos e o módulos destes controladores devem, OBRIGATORIAMENTE, comunicar entre-si.

ORA, DIVIDIR O CERTAME EM LOTES PARA FUGIR DO TEMA DA AGLUTINAÇÃO DE ITENS E DO CRITÉRIO DE PREÇO GLOBAL, É UMA TENTATIVA AMADORA DE TENTAR IMPOR A CERTAME UM CERTO **“AR DE COMPETITIVIDADE”**.

Esse MALFADADO ENREDO perde conexão de legalidade, quando na prática aglutina indiretamente 02 LOTES distintos e, a mesmo tempo, proíbe a formalização de consórcio.

Desta forma, 96 % DO PROCESSO, conduz a um único possível participante (DATAPROM), já que somente a mesma terá condições de atender as exigências do LOTE 02 e 03 .

Eis aí o DIRECIONAMENTO.

Em que pese o poder discricionário da administração, o qual não é absoluto, não vemos razão para haver a realização de um certame licitatório, visto que, da forma como se encontra os editais NÃO HAVERÁ DISPUTA, pois, certamente a **DATAPROM** se sagrará vencedora.

c) DA CONDENAÇÃO DE INIDONEIDADE DA DATAPROM POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

Dataprom fora declarada inidônea pelo TCU (processo nº TC-029.026/2011-3), o que restou na proibição de participar de qualquer processo licitatório na Administração Pública Federal pelo prazo de cinco anos.

No dia 3 de setembro de 2020, o Portal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios publicou a informação de que a 3ª Turma Cível daquela Corte condenou por atos de improbidade administrativa o ex-diretor-geral do Departamento de Trânsito de Brasília, Rômulo Augusto de Castro Félix, e a ex-diretora do Departamento de Engenharia de Trânsito do órgão, Yara da Silva Geraldini, por terem efetuado contrato emergencial sem licitação de serviço de fiscalização eletrônica para avanço semaforico.

Também foi condenado na mesma ação de número 0036669-07.2015.8.07.0018 o Consórcio SDF, formado pelas empresas Fiscal Tecnologia, Sitran e **Dataprom** pelas vantagens auferidas com a negociação.

Os réus tiveram seus direitos políticos suspensos por cinco anos e estão proibidos de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios. Deverão, ainda, pagar multa correspondente a 10 vezes o valor bruto da última remuneração recebida quando estavam nos respectivos cargos, conforme determina a [Lei 8.429/92](#).

Já o consórcio que realizou a licitação foi condenado ao pagamento de multa civil, fixada em 30% do valor do contrato celebrado com a autarquia, e também foi proibido de contratar com entes públicos ou receber benefícios fiscais ou creditícios por cinco anos, punção que se encerrará em 2025. A sentença transitou em julgado, sem que houve recursos por parte das empresas e dos antigos dirigentes do Detran/DF.

d) – DA ELEIÇÃO DA MODALIDADE LICITATÓRIA PREGÃO EM DETRIMENTO AO CONTRATAÇÃO POR INEXIGIBILIDADE – ART 25 LEI 866/93

Ora, uma vez configurado a INVIABILIDADE de competição do certame, no tocante aos LOTES 02 e 03, o correto seria a municipalidade valer-se do diploma legal da inexigibilidade de licitação, consagrada no art 25 da Lei Federal nº 8.666/93. PROCEDIMENTO ADOTADOS PELOS ORGÃOS PÚBLICOS ABAIXO:

Modalidade: INEXIGIBILIDADE FUC

Licitação: 2/2017 - Inexigibilidade de licitação voltada à contratação da empresa **DATA**PROM EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA INDUSTRIAL LTDA. - CNPJ Nº 80.590.045/0001-00, pelo valor de R\$ 1.889.664,00 (um milhão, oitocentos e oitenta e nove mil e seiscentos e sessenta e quatro reais), para prestação de serviços de manutenção no sistema denominado de bilhetagem eletrônica para o transporte coletivo do Município de Curitiba, módulo do software de Gestão ANTARES EVOLUTION, pelo período de 24 meses.

Nº de protocolo SUP: Não aplicável

Arquivos:

CONTRATO 246/18 - Data prom Equipamentos e Serviços	16-01-2018 15:08	Baixar
TERMO ADITIVO Contrato 246/2018 - Data prom	19-12-2019 16:29	Baixar
APOSTILAMENTO 1-contrato 246-FUC	13-02-2020 19:12	Baixar



Município de Ponta Grossa
Autarquia Municipal de Trânsito e Transporte
Coordenadoria de Licitações
Rua Doutor Colares, 750 - esquina com Rua Balduino Taques, 445
1º Andar – Centro Fone: (42) 3220-1035 ramal 2035 licita.amtt@hotmail.com



Município de Ponta Grossa
Autarquia Municipal de Trânsito e Transporte
Coordenadoria de Licitações
Rua Doutor Colares, 750 - esquina com Rua Balduino Taques, 445
1º Andar – Centro Fone: (42) 3220-1035 ramal 2035 licita.amtt@hotmail.com

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 004/2020

OBJETO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PARA ATUALIZAÇÃO, MODERNIZAÇÃO E MANUTENÇÃO DO SISTEMA DE CONTROLE SEMAFÓRICO DO MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA.

JUSTIFICATIVA: justifico a contratação, considerando que o objetivo é manter a rede sincronizada, ampliando a mesma, e interligando a rede a uma central dotada de software de centralização e controle de tráfego em tempo real, capaz de efetuar alterações automáticas nos planos semafóricos da região, sem que haja a interferência humana.

CONTRATANTE: AUTARQUIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E TRANSPORTE.

CONTRATADA: DATAPROM EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA INDUSTRIAL LTDA.

DESCRIÇÃO DO OBJETO:

	MANUTENÇÃO E ATUALIZAÇÃO	UND.	QTDE	VALOR MENSAL	VALOR ANUAL
01	Licença de uso de Atualização do Software de Centralização e Controle de Tráfego DATAPROM ANTARES EVOLUTION, Tempo Real, com ambiente de visualização e operação, incluindo a gestão de integração sem fio por meio de rede GSM/GPRS para até 100 (cem) controladores de tráfego DATAPROM	MÊS	12	35.078,75	420.945,00

05	para atuação do Software de Centralização e Controle de Tráfego DATAPROM ANTARES EVOLUTION.				
05	Disponibilização de 04 (quatro) sensores móveis por videodetecção para medição de ocupação simples e contagem de veículo, para até 3 (três) faixas, inclusive a licença de software dos sensores de videodetecção, para atuação do Software de Centralização e Controle de Tráfego DATAPROM ANTARES EVOLUTION.	MÊS	12	4.832,57	57.990,84
06	Manutenção contênea para até 100 (cem) controladores de tráfego DATAPROM DP40 (remotamente ou e campo).	MÊS	12	36.753,67	441.044,04
PROGRAMAÇÃO DE SOFTWARE					
		UND.	QTDE	VALOR MENSAL	VALOR ANUAL
07	Serviço especializado de elaboração de planos de tráfego e implementação de redes de sincronismo para o Software de Centralização e Controle de Tráfego DATAPROM ANTARES EVOLUTION.	MÊS	12	11.805,24	141.662,88

VALOR MENSAL: R\$ 115.208,63 (cento e quinze mil, duzentos e oito reais e sessenta e três centavos).

VALOR TOTAL: R\$ 1.382.503,56 (um milhão, trezentos e oitenta e dois mil, quinhentos e três reais e cinquenta e seis centavos).

FORMA DE PAGAMENTO: mensal.

VIGÊNCIA DO CONTRATO: 12 meses.

FISCAL: Sando Tinocinha Batista (Bilardi) e Silvia Borges Diniz (Suplente).

FUNDAMENTO: Artigo 25, da Lei Federal nº 8.666/93.

SEI: 21123/2020 **PARCELER:** 063/2020

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:
23.005.15.451.0194.2221 Mand. Ativid. Siet. Vário 33.90.40; Serv. Tecnol. Inform. Comun. - P.J
R 127 SUB 1100 Fonte 509 R 127 SUB 1200 Fonte 509 R 127 SUB 5700 Fonte 509

Ponta Grossa, 20 de maio de 2020.

E PASMEM!

Veja que o expediente da inexigibilidade era anteriormente utilizado e justificado pelo município de Goiânia, conforme se verifica no RELATÓRIO DA CEI que investigou a contratação da DATAPROM pela Prefeitura.

o fato de desprezar a obrigatoriedade de abertura do protocolo de comunicação, a AMT assinou contrato com inexigibilidade. Vejamos alguns trechos do Parecer nº 147/2007.

Os controladores semafóricos, assim como os programadores semafóricos no mercado, possuem características tecnológicas próprias de cada marca, o que inviabiliza a “comunicação” entre aparelhos de marcas diferentes, impedindo que sejam “programados” de forma a se atingir uma maior fluidez e segurança no trânsito, como por exemplo as chamadas “ondas verdes”, ou, até mesmo, intervenções mais simples, mas que apresentem bom resultado prático para administração do trânsito.

Essa impossibilidade de compatibilização de software entre

20

controladores/programadores de marcas diferentes, gera a necessidade de se adquirir controladores/programadores da mesma marca, em busca de soluções práticas e adequadas ao trânsito de nosso capital.

Não pode a administração pública prescindir da aquisição de controladores/programadores de determinada marca, quando esta lhe oferece o que nenhuma outra: a capacidade de interligação com outros equipamentos já instalados.

Dessa forma, torna-se inviável a realização de procedimento licitatório, em razão da inviabilidade de competição, com amparo no caput do art. 25, da Lei nº 8.666/93.

21

Curioso que o argumento de INVIABILIDADE DE LICITAÇÃO por meio do PROTOCOLO DE COMUNICAÇÃO por nós aqui denunciado é o MESMO utilizado pelo corpo TECNICO E JURIDICO DA PREFEITURA DE GOIÂNIA.

Mais uma vez só nos resta questionar:

PORQUE SE CONTRATAVA A DATAPROM ANTES POR INEXIGIBILIDADE COM BASE NA INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO E AGORA NÃO MAIS O FAZEM??

Não há justificativa plausível, já que os equipamentos e os softwares são os mesmo utilizados até hoje.

SERÁ QUE PELO FATO DA EMPRESA TER SIDO CONSIDERADA INIDÔNEA PELO TCU E PELA JUSTIÇA E TER SIDO SEU CONTRATO QUESTIONADO POR INTERMÉDIO DE UMA CEI TEM ALGO A VER COM ISSO??

QUERER MAQUIAR UMA LICITAÇÃO DIVIDINDO POR LOTES PARA DAR UM AR DE COMPETIVIDADE FERE DE MORTES TODOS OS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E CARECE DE UMA INVESTIGAÇÃO PROFUNDA DOS ÓRGÃO DE CONTROLE EXTERNO (MP E TCE) AFIM DE SE PRESERVAR O INTERESSE PÚBLICO.

V – DA AUTOTUTELA DA ADMINSTRAÇÃO

Na administração pública a sua atividade esta vinculada ao princípio da legalidade, ou seja, a administração publica só pode fazer o que a lei expressamente permite. De acordo com Celso Antonio Bandeira de Mello, "*Com efeito, enquanto na atividade privada pode-se fazer tudo o que não é proibido, na atividade administrativa só se pode fazer o que é permitido. Em outras palavras, não basta a simples relação de não-contradição, posto que, demais disso, exige-se ainda uma relação de subsunção. Vale dizer, para a legitimidade de um ato administrativo é insuficiente o fato de não ser ofensivo à lei. Cumpre que seja praticado com embasamento em alguma norma permissiva que lhe sirva de supedâneo*".

Sendo a administração pública vinculada a estrita legalidade, logo se presume que seus atos estão em consonância com o ordenamento jurídico, entretanto podem ocorrer vícios levando a administração publica a rever atos que colocou no mundo jurídico buscando um aperfeiçoamento com base no princípio da legalidade e do interesse publico.

Este exercício chama-se autotutela, que pode resultar na extinção do ato administrativo via anulação e revogação ou validar o ato via convalidação.

Para Miguel Reale a Administração Pública tem o dever-poder de invalidar seus atos viciados, por entender que, quando a nulidade não decorrer de ato doloso nem causar dano ao erário público ou afetar direito ou interesse legítimos dos administrados, não está obrigada a autoridade competente, por falta de disposição legal Expressa, decretar a invalidação do ato viciado .

Zancaner descreve que: "Só poderia haver possibilidade de opção discricionária, como pretende parte da doutrina, caso houvesse norma jurídica concedendo à administração Pública a possibilidade de agir com descrição".

Maria Sylvia Zanella Di Pietro, sobre o tem descreve: " Para nós, a Administração, tem em regra, o dever de anular os atos ilegais, sob pena de cair por terra o princípio da legalidade".

Portanto tem a Administração o dever de anular, com fundamentos no princípio da legalidade, fundamental para o Direito Administrativo, que impõe a Administração Pública aniquilar seus atos viciados não passíveis de convalidação, vez possuir o dever de recompor a legalidade do ato, do princípio basilar da segurança jurídica, do imperioso princípio da boa-fé, segundo o qual os atos administrativos possuem presunção de legitimidade.

V – DO REQUERIMENTO

Face ao exposto, requer-se que Vossa Excelência, desta prestigiosa municipalidade, que respeitosamente, se dignem receber a presente IMPUGNAÇÃO, em seus **regulares efeitos**, acolhendo integralmente os argumentos tecidos na presente, para **reformular o ato convocatório** e, que se determine a republicação de uma nova licitação com a devida correção das cláusulas que importem em violação de dispositivos e princípios afeitos aos certames licitatório.

Ibiporã, 24 de fevereiro de 2022.

SERGIO ANTONIO
CARDOZO
LAPA:72412585920

Assinado de forma digital por
SERGIO ANTONIO CARDOZO
LAPA:72412585920
Dados: 2022.02.24 14:20:43 -03'00'

SINATRAF ENGENHARIA EIRELI

CNPJ: 03.360.324/0001-29

Sergio Antonio Cardozo Lapa

Sócio-Administrador

CREA PR - 24.178/D

CPF: 724.125.859-20

RG: 4.004.655-0/PR